

# ACERVO

## REVISTA DO ARQUIVO NACIONAL

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Arquivo

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Consideram-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, fruição, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.



ARQUIVO NACIONAL

v.4, n.2, jul.dez. 1989

v.5, n.1, jan.jun. 1990

## Acessibilidade do público aos documentos. Sigilo e reserva

O interesse pelos estudos de história do Brasil da parte de brasileiros e estrangeiros tem crescido à medida que se desenvolvem os estudos universitários e se ampliam os quadros do professorado superior. É natural, assim, que se revejam, de quando em quando, as normas de acesso ao uso das fontes depositadas e conservadas nos arquivos brasileiros.

A primeira questão relevante consiste em estabelecer inicialmente se esse acesso deve ser assegurado como um privilégio ou um direito legal, como mostrou H. Hardenberg no estudo sobre a matéria apresentado ao Congresso Extraordinário promovido pelo Conselho Internacional de Arquivos<sup>1</sup>. A lei holandesa de 1918 estabeleceu o princípio de que o uso dos arquivos é um direito legal. Creio que este direito, proclamado pela lei holandesa, se filia ao art. 37 do decreto Messidor (25 de junho de 1794), quando estabeleceu que "todo cidadão tem o direito de pedir, em cada depósito (...) a exibição dos documentos ali contidos"<sup>2</sup>.

O ato de Leão XIII, abrindo em 1881 o arquivo do Vaticano às pesquisas históricas, representou novo impulso à política liberal arquivística. Em outros países tão liberais quanto a Holanda, o princípio, escrito ou não, é considerado sem contestação. Creio também que no Brasil, segundo a tradição constitucional, reforçada pelos regulamentos administrativos, sempre se considerou a consulta aos arquivos um direito legal<sup>3</sup>.

O problema da acessibilidade se divide em duas partes distintas. A primeira refere-se aos arquivos mais antigos, cujo uso se restringe ou se amplia por motivos muito diferentes. Não há, atualmente, nenhuma uniformidade nos regulamentos, e em 74 países há os que restringem o acesso aos documentos posteriores a 1852 e os que permitem a consulta até 1945, variando na grande maioria entre dez e cinquenta anos a interdição de consulta.

A maioria das restrições se baseia nos seguintes princípios: 1) segurança, de difícil definição, mas sempre relacionada com a matéria mili-

1. 'La liberalización de restricciones sobre el acceso a los archivos'. Washington, 9 a 13 de maio de 1966, mimeo.

2. Ernst Posner, *Alguns aspectos do desenvolvimento arquivístico a partir da Revolução Francesa* (trad. Leda Boechat Rodrigues, Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1959), p. 9.

3. A Constituição brasileira de 1946 (art. 141, § 36, n.ºs III e IV) e a de 1967 (art. 150, § 34) garantem não a exibição, mas a certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situações. É uma forma mitigada, mais restritiva ainda na de 1946, quando estabelece: "salvo se o interesse público impuser sigilo".

tar, diplomática, e política nacional, ou qualquer assunto considerado pelo governo como contrário ao interesse nacional. Restrições desta natureza são inevitáveis, mas a grande maioria dos estudiosos estão de acordo em que há uma tendência para exagerar o prazo necessário para a conservação secreta do documento. 2) O direito à vida privada indevassável, que se relaciona com o privilégio da reserva oficial. Na Grã-Bretanha, e em outros raros países, o sistema de governo e as práticas de administração conservam a tradição dos funcionários se manterem no anonimato, julgando-se que isso lhes permite serem mais explícitos nos documentos, e que a abertura ao público dos documentos de data recente os obrigaria a manterem-se reservados, temerosos da opinião pública. Esta norma não tem aceitação geral, considerando-se, ao contrário, que os funcionários públicos — como seus chefes — agiriam mais cuidadosamente se soubessem que em breve suas decisões poderiam ser examinadas<sup>4</sup>.

O que a lei e os regulamentos em geral têm feito é restringir este direito em vez de liberalizá-lo, ao contrário das normas norte-americanas. Enquanto na Europa, em geral, os documentos podem ser consultados depois de cinquenta anos da data de sua elaboração, nos Estados Unidos este prazo reduz-se à metade. Se os prazos variam na Europa, com predominância da regra dos cinquenta anos, nos Estados Unidos os regulamentos dos arquivos mais importantes, como o do Nacional, o do Departamento de Estado, e o do Ministério da Guerra, estabelecem períodos variados, de consulta livre (33 anos) e com permissão especial nos últimos 21 anos.

A política arquivística norte-americana de acesso e consulta é tão liberal quanto possível, determinando apenas que se não violem os princípios da segurança nacional, a proteção ao interesse público e a atividade do ministério ou arquivo depositário das coleções. O período aberto é de 33 anos, ao qual se segue um período de acesso limitado de dez anos, e, finalmente, há o período fechado. O primeiro período não distingue documentos ostensivos, reservados, confidenciais ou secretos, mas sujeita-os aos princípios gerais acima referidos. Desde que haja um propósito sério e se trate de estudiosos reputados, a norma é sempre desclassificar os documentos para sua utilização. Uma política muito liberal divulga em coleções impressas e em microfílm de fácil aquisição e baixo preço a informação geral, excetuada aquela que possa desatender aos princípios referidos<sup>5</sup>. Ela garante, na forma a mais ampla, o direito à pesquisa e à informação, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos escreveu entre os direitos fundamentais do cidadão<sup>6</sup>.

4. W. Kay Lamb, 'La liberalización de restricciones sobre el acceso a los archivos'. Consejo Internacional de Archivos. Congreso Extraordinario. Sumario general. Washington, 9 a 13 de maio de 1966.

5. Sobre a política de acesso do Departamento de Estado, ver *American historical review*, 1.027-1.028, jul. 1951; e *Regulations for the public use of records in the National Archives*.

6. Art. XIX.

Em 1947, o general D. Eisenhower, chefe do Estado-Maior americano, assinou o memorando que é até hoje a base da política do Exército em relação ao uso dos documentos da Segunda Guerra Mundial. Esse memorando permitia o acesso: 1) aos estudiosos que indicassem um propósito sério e digno de fé; 2) aos arquivos não classificados, aos eruditos de reputação; 3) a desclassificação sempre que possível de documentos classificados, quando necessários à pesquisa histórica; 4) a habilitação de eruditos para o uso restrito de arquivos que não pudessem ser desclassificados. As restrições oficiais se aplicariam aos seguintes casos: 1) arquivos pessoais, inclusive os de lealdade e ação disciplinar e julgamentos por cortes marciais; 2) acusações não provadas relativas a indivíduos; 3) relatórios de investigações pelo Inspetor Geral do Exército; 4) arquivos que contenham documentos que possam servir de base para reivindicações contra os Estados Unidos; 5) arquivos que revelem ou comprometam as fontes do serviço de inteligência militar; 6) fontes que ponham em perigo as relações amistosas dos Estados Unidos com outras nações<sup>7</sup>.

A política arquivística norte-americana, seja a dos Arquivos Nacionais, do Departamento de Estado ou do Exército, visa não a desencorajar, mas a encorajar o estudioso ao exame das fontes de informação. A importância dessa orientação está principalmente em que se trata de uma das nações mais poderosas, mais influentes e de maiores responsabilidades nos destinos da humanidade.

Não é necessário lembrar a campanha que historiadores e arquivistas vêm desenvolvendo para libertar os arquivos das restrições que os oprimem. Esta campanha e a influência do exemplo norte-americano tiveram como resultado a redução do prazo de cinquenta para trinta anos na Inglaterra e na França, decidida em 1967.

Em 31 de março de 1966, o primeiro-ministro Wilson decidia permitir, a partir de 1º de janeiro de 1967, a acessibilidade aos documentos de trinta anos. Wilson, defendendo sua decisão contra a velha queixa de que esta liberdade poderia causar embaraços aos homens públicos e ativos, respondeu: "Falando por mim mesmo, se as críticas forem feitas a mim e à minha conduta, prefiro estar vivo para respondê-las quando elas forem feitas." E os funcionários públicos, ele insistia, não vão ficar inibidos de dar conselhos, pela consciência de que possam lê-los nos impressos públicos quando estiverem aposentados. Sua intenção era ainda associar esta liberdade à elaboração de histórias oficiais (guerra e diplomacia, especialmente), que ultrapassem a Segunda Guerra Mundial. Estes poderiam incluir

períodos selecionados de epnódios da história de após-guerra, escritos quando os documentos oficiais ainda deveriam ser suplementados pelas me-

7. *American historical review*, 288-289, out. 1951.

mórias pessoais dos homens públicos envolvidos. O preço do relaxamento é a negação do acesso ao período fechado. Permite-se que saibamos mais sobre a geração presa em troca de saber menos sobre a nossa<sup>8</sup>.

A decisão do atual papa Paulo VI de permitir a publicação de documentos oficiais do pontificado de Pio XII<sup>9</sup> deve ser vista como um passo muito considerável na direção da modernidade liberal.

Espera-se que de agora em diante outras nações reduzam o prazo da inacessibilidade documental. A necessidade do acesso a documentos de período mais recente deve-se especialmente ao desenvolvimento dos estudos de história contemporânea. A regra dos cinquenta anos é inadequada ao estudo da história contemporânea, tornando-a impossível, como escreveu antes da liberação o professor D. C. Watts<sup>10</sup>. Ele mostrou, primeiro, que a política liberal americana<sup>11</sup> contrastava com a inglesa, do que resultava impedir-se o conhecimento do lado britânico das questões internacionais. Deste modo, dizia ele em artigo posterior, o efeito da regra mais prejudica que defende o interesse público britânico, pois apenas um lado da questão se torna evidente<sup>12</sup>. Historiadores britânicos de grande responsabilidade, como H. Butterfield<sup>13</sup> e A. J. P. Taylor<sup>14</sup>, por outro lado, criticavam a inacessibilidade ou se viam obrigados a escrever sem o conhecimento dos documentos nacionais. Iguais reivindicações eram feitas na França. Georgette Elgey foi uma das que censurou a proibição da consulta aos arquivos franceses<sup>15</sup>.

A política do sigilo não é uma política esclarecida. Ela revela o temor de ver censurada uma má administração. Como escreveu o professor canadense D. C. Rowat, de Ottawa, "é importante considerar-se que qualquer sigilo excessivo da parte do governo é incompatível com a democracia", especialmente porque "vivemos numa época em que as fontes de informação necessárias à crítica inteligente se encontram cada vez mais nas mãos do próprio governo". A política de sigilo ou de acesso reduzido

8. *The Economist*, 1.133, 19.3.1966. No dia 31.12.1967, os jornais de domingo da Grã-Bretanha publicaram amostras de documentos de grande interesse público, especialmente de 1926 a 1933, que estariam no dia seguinte livres para consulta.

9. 'Actes et documents du Saint-Siège relatifs à la Seconde Guerre Mondiale', em *Le Saint-Siège et la Guerre en Europe*, 2 v., v. 1, 1966.

10. *Personalities and politics. Studies in the formulation of British Foreign Policy in the Twentieth Century*, 1965.

11. 'United States documentary resources for the study of British Foreign Policy: 1919-1939', em *International affairs*, v. 38, n. 38, n. 1.

12. 'Restrictions on research. The fifty year rule and British Foreign Policy', em *International affairs*, v. 41, n. 1.

13. *The present state of historical scholarship. An inaugural lecture*. Cambridge, 1965.

14. *English history, 1914-1915*. Oxford, 1965.

15. *La république des illusions, 1945-1951*. Paris, 1965.

a fases muito longínquas não só impede o exame honesto e sério da obra da liderança nacional como é uma política antinacional, pois equivale, parafraseando lordes Acton, a deixar escrever a história da pátria pelos estrangeiros ou pelos inimigos.

É por isso que nos Estados Unidos, convencidos da honestidade de propósitos dos historiadores e pesquisadores em geral, desde Foster Dulles a John F. Kennedy, a decisão foi sempre liberal. Ao deixar, o primeiro, os seus papéis para o Centro de Estudos da Universidade de Princeton, escreveu no seu testamento:

O acesso aos meus papéis pessoais, para o propósito de promoção da pesquisa *bona fide* no campo da história, da política, das relações internacionais e assuntos correlatos, será concedido o mais amplamente possível. A presunção será que o acesso deve ser concedido em qualquer caso particular, a menos que exista uma razão contrariada para impedi-lo<sup>16</sup>.

O segundo não só determinou que todos os esforços fossem feitos para que os volumes do *Foreign Relations of the United States* fossem publicados com uma diferença de apenas vinte anos como escreveu, em carta de 6 de janeiro de 1961: "Na minha opinião, todo funcionário deve ter motivos claros e precisos relacionados com o interesse nacional antes de proibir a publicação de documentos ou papéis com antiguidade de 15 anos ou mais."

Atualmente os volumes de história oficial documental americana nos *Foreign Relations* vão até 1943, mas já há volumes adicionais sobre Yalta e Potsdam. A própria barreira de 1945 foi rompida com o estabelecimento de duas novas bibliotecas presidenciais, com todos os documentos pessoais e de gabinete. As bibliotecas de Harry S. Truman (Independence, Missouri) e Dwight D. Eisenhower (Abilene, Kansas) constituem verdadeiras minas para o estudo da história contemporânea, sem contar o centro estabelecido em Princeton (*20th. Century American Statecraft and Public Policy*), contendo os documentos de Foster Dulles.

A política arquivística deve ser liberal, ampla e generosa em matéria de abertura de seus depósitos e da consulta de seus documentos. Esta lição deve ser tanto mais seguida quanto a política nacional não teve e não tem responsabilidades de liderança mundial. É sobretudo a necessidade imperiosa de fornecer aos estudiosos brasileiros o acesso aos documentos mais recentes que deve determinar a abertura dos arquivos contemporâneos.

Enquanto os países avançados caminhavam para uma liberalização da política de acesso, no Brasil andávamos para trás. A política do sigilo, velha tradição portuguesa, tão do agrado da minoria dominante brasileira, sempre receosa do exame livre e crítico de sua conduta pública, muitas vezes tão nociva aos interesses nacionais<sup>17</sup>, tem sido um entrave sério ao desenvolvimento da historiografia brasileira, não somente a republica-

16. Citado por D. C. WATTS, 'Restrictions on research. The fifty year rule and British Foreign Policy', em *International affairs*, 91, jan. 1965.

17. Ver sobre isso, de minha autoria, *Aspirações nacionais*, 3 ed. (São Paulo: Fulgor, 1965); e *Conciliação e reforma* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965).

na, mas a própria imperial. Esta política pretende esconder e sonegar os documentos, independentemente do tempo relativo que já tenha decorrido; a ela se filia, embora não ortodoxamente, a Arca do Sigilo<sup>18</sup> criada no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro desde 1847, na qual se conservam documentos lacrados em cartas, que só poderão ser abertos no tempo que seu autor determinar. Recebeu a Arca vários depósitos, como o do conselheiro Francisco Correia, a ser publicado em três partes diferentes: a primeira, três meses depois de falecido, em 1890; a segunda, depois da morte de D. Pedro II (1891); e a terceira, quando o conselheiro deixasse o cargo de presidente do Tribunal de Contas<sup>19</sup>. Nela foram guardadas, em 1892, as memórias do visconde de Taunay, que só deviam ser publicadas em 1943<sup>20</sup>, e em 1914 o arquivo do conselheiro Saraiva, para ser conhecido somente em 1930<sup>21</sup>.

O Brasil nunca possuiu uma política de consulta, pois cada arquivo, como já escrevemos, é independente, não obedece senão ao critério pessoal do diretor temporário. Como o Arquivo Nacional nunca possuiu autoridade em matéria arquivística, e não passou de um arquivo de custódia do Ministério da Justiça<sup>22</sup>, não se estabeleceu uma política geral. Quando assumi a sua direção a consulta era inteiramente fechada, dependendo de licença do diretor; imediatamente modifiquei tal critério, estabelecendo a maior liberdade.

Cada arquivo ministerial tem seus próprios critérios, e estes variavam ao sabor do espírito liberal ou conservador do seu próprio diretor. É certo que as coleções de manuscritos da Biblioteca Nacional foram sempre abertas, exceto em relação a certos documentos confidenciais, que a tradição oral ensinou às sucessivas gerações de bibliotecários que não deviam ser abertos ao público<sup>23</sup>. É certo também que no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro — embora instituição privada — a consulta é nor-

18. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 3, 1850.

19. O primeiro depósito foi publicado na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, t. 73, v. 122, 1910; o segundo, no t. 55, v. 86, 1892.

20. São Paulo, 1948.

21. Ver Max Fleiuss, 'O imperador D. Pedro II no arquivo do conselheiro José Antônio Saraiva', I Congresso de História Nacional, v. 1, t. esp. da *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*.

22. José Honório Rodrigues, *A situação do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1959.

23. Alguns documentos de D. Pedro I, de Caxias, e as cartas de Capistrano de Abreu, estas últimas não totalmente publicadas na *Correspondência de Capistrano de Abreu*, editada por José Honório Rodrigues (Rio de Janeiro: INL, 1954-1956, 3 v.). A decisão de não publicar as cartas censuradas coube ao Sr. Eugênio Gomes, diretor da Biblioteca Nacional.

malmente livre<sup>24</sup>. Em outras instituições no Rio de Janeiro e nos estados, a regra geral é o acesso livre. As exceções mais evidentes são os arquivos militares e o do Ministério das Relações Exteriores. Nos primeiros não há uma política uniforme, critérios estabelecidos segundo princípios, ainda que não fossem tão liberais quanto os determinados pelo general Eisenhower. No segundo é que predominou sempre a política sigilosa. O arquivo do Itamarati, impropriamente chamado de Arquivo Histórico, foi sempre um tabu, com seu caráter sagrado, secreto e interdito.

O único arquivo ministerial que nunca permitiu o recolhimento ao Arquivo Nacional foi o arquivo do Itamarati, como contei em *A situação do Arquivo Nacional*. Ao contrário dos demais, ele possui princípios e regras estabelecidas nos vários regimentos da Secretaria de Estado. O regimento de 1943, que teve vigência até 1965, estabelecia que

a consulta de estranhos ao Arquivo Histórico só seria permitida, em geral, para documentos anteriores a 1850. No tocante a assuntos relativos às relações do Brasil com países não-americanos, poderão ser consultados os documentos anteriores à proclamação da República (1889)<sup>25</sup>.

Como se vê, a regra adotada no ministério era de quase cem anos, o dobro do exigido na Europa para os documentos relativos a assuntos americanos, e de 54 anos para os europeus<sup>26</sup>. Em 1º de setembro de 1965, o governo Castelo Branco, na sua ânsia de modernizar, deu, como sempre, mais um passo tímido e pequenino. Os documentos relativos a assuntos europeus poderiam ser consultados, não passados 54 anos, mas 47, já que o prazo fatal é 1918; e os documentos sobre a América até 1900, ou seja, 68 anos<sup>27</sup>. Logo a Secretaria de Estado passou uma circular às missões diplomáticas e aos consulados de carreira<sup>28</sup>, estabelecendo que

os pedidos de consulta ao Arquivo Histórico deverão ser dirigidos às missões diplomáticas e aos consulados de carreira, que os encaminharão à Secretaria de Estado acompanhados dos seguintes documentos: I. prova de identidade moral; II. prova de matrícula em universidade ou curso que frequenta ou haja frequentado; III. indicação de obras porventura publicadas; IV. carta explicativa dos objetivos da pesquisa; no caso de professores, cientistas, personalidades de renome ou representantes de organizações culturais em geral será suficiente o preenchimento da formalidade mencionada no item IV.

24. Há coleções sobre as quais pesam restrições. Um exemplo recente é o arquivo de José Carlos de Macedo Soares, em face de sua atividade política e, especialmente, da política externa.

25. Decreto nº 12.343, art. 25, de 5.5.1943. *Organização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1944.

26. Luís Camilo de Oliveira Neto era o chefe do Serviço de Documentação e, provavelmente, foi o técnico consultado. Tenha ou não partido dele o conselho, as datas limites de cem e 54 anos revelam o desconhecimento do problema.

27. Decreto nº 56.820, de 1º.9.1965, alterando o art. 25, do regimento aprovado pelo Decreto nº 12.343, de 5.5.1943.

28. Circular nº 5.874, de 25.10.1965.

Além das datas fatais, tão obsoletas, em face da renovação da política aberta de consulta, o art. 24, não modificado, estabelecia que "as pessoas estranhas ao ministério unicamente poderão proceder a estudos e pesquisas no Arquivo Histórico com autorização escrita do ministro de Estado e em sala especial"; e seu parágrafo único determinava que "as autorizações serão válidas por três meses, a partir da data em que forem concedidas. Deverão ser solicitadas em petição, com indicação dos códices ou documentos a serem consultados".

O primeiro problema consiste na discriminação entre brasileiros estabelecida pelo artigo, ao distinguir brasileiros estrangeiros e não estrangeiros ao Arquivo Histórico; o segundo, na conseqüente igualdade entre brasileiros estrangeiros e estrangeiros estrangeiros; a terceira, na necessidade de autorização escrita do ministro de Estado. Deve-se distinguir entre brasileiros, entre nacionais e estrangeiros? Ou, ao contrário, como fazem, por exemplo, os Estados Unidos, a Holanda, a Grã-Bretanha e a França, não distingui-los?

Na verdade, o regimento não garante ao brasileiro qualificado (cabe ao ministro regular a qualificação) o acesso ao arquivo, ferindo a liberdade de informação, discriminando entre brasileiros estrangeiros e não estrangeiros ao Itamarati, e dificultando a pesquisa que não se pode limitar à consulta de códices determinados de antemão.

Divergindo da mera alteração do art. 25, do Regimento da Secretaria de Estado, feito à revelia dos interessados e eruditos, e inteiramente infeliz nos prazos finais de consulta, apresentei, na primeira reunião da Comissão de Estudo dos Textos de História do Brasil, presidida pelo ministro Vasco Leitão da Cunha, meus reparos, solicitando verbalmente a revisão dos artigos 22 a 25, e defendendo os seguintes princípios: 1) o prazo deveria ser de 25 anos, libertando os documentos produzidos até os últimos 25 anos; 2) recolhimento ao Arquivo Histórico dos documentos elaborados nos últimos 15 anos; 3) a igualdade dos brasileiros qualificados; 4) os princípios gerais que orientam as restrições à consulta devem ter em vista, principalmente: a) os princípios da segurança nacional; b) a proteção do interesse público; c) a proteção dos interesses do Ministério das Relações Exteriores.

A sessão da Comissão foi dominada por esta matéria, tendo o ministro declarado ser impossível rever o decreto, mas prometendo liberalizar sua interpretação<sup>29</sup>. Como a matéria não fora resolvida, voltei a pleitear sua solução quando assumiu o ministro Juraci Magalhães (17 de janeiro de 1966), que decidiu lhe fosse apresentado um memorando<sup>30</sup>. Feito pelo autor deste livro, nas bases acima referidas, foi a revisão rejeitada, depois

29. Os jornais deram destaque à matéria, afirmando que o ministério prometera liberar o arquivo para os historiadores. Ver *Jornal do Brasil* e *O Globo*, ambos de 24.8.1966.

30. Apresentado à Comissão de Estudo dos Textos de História do Brasil, em 27.10.1966. Alguns dos elementos ultraconservadores desta comissão retardaram, com pequenas objeções, facilmente resolvidas, a aceitação do texto-memorando.

de longo e demorado prazo. Preferiu-se, assim, a solução pessoal e de favor, os privilégios para os conhecidos, muitas vezes estrangeiros<sup>31</sup>.

O novo regime inaugurado em abril de 1964 reforçou as dificuldades de conhecimento das fontes da história contemporânea ao baixar o Decreto nº 60.417, de 11 de março de 1967, que aprovava o regulamento para a salvaguarda de assuntos sigilosos. Nele classificam-se em quatro categorias (ultra-secreto, secreto, confidencial e reservado) uma generalidade imensa de documentos sigilosos, impressos, datilografados, gravados, desenhados, manuscritos ou fotografados, contendo informações cujo conhecimento deve ser restringido a um grupo muito reduzido de responsáveis. Pela amplitude dos assuntos, pela facilidade da classificação — excetuados os ultra-secretos —, pela custódia temporária, pela liberdade de informação, fica uma massa imensa de informação tolhida, sonogada, não simplesmente da divulgação momentânea, mas da possibilidade de conhecimento posterior, quando poderão ter perdido a classificação sigilosa.

O Decreto nº 60.417 significa uma guerra à informação, e o domínio da política de sigilo, obscurantista e colonialista<sup>32</sup>. Qualquer sigilo excessivo da parte do governo é incompatível com a democracia, especialmente se considerarmos que a oposição e o público têm cada dia informações mais insuficientes — exceto as oficiais — e que vivemos numa época em que as fontes de informação necessárias para uma crítica inteligente do governo se encontram cada vez mais nas mãos do próprio governo.

Na realidade, a razão de Estado está predominando excessivamente nas falsas democracias. John F. Kennedy, na época da invasão de Cuba, disse que

a palavra sigilo é repugnante em uma república livre e aberta. (...) Há muito tempo que os perigos de ocultar fatos pertinentes, excessiva e desnecessariamente, ultrapassam os perigos que são citados para justificar esse sigilo. (...) Funcionário algum de minha administração, graduado ou não, civil ou militar, deve interpretar estas minhas palavras como uma desculpa para censurar as notícias, sufocar as divergências, cobrir os nossos erros ou ocultar da imprensa e do público os fatos que merecem divulgação.

31. O primeiro acesso às fontes posteriores a 1930 foi feito não por um brasileiro, mas por um jovem professor norte-americano, com licença especial concedida pelo ministro interino Antônio Borges Leal Castelo Branco Filho. Na mesma ocasião foi negada ao autor deste trabalho licença para a consulta a documentos entre 1930 e 1945, com parecer do Sr. Arnaldo Vasconcelos, que alegou não serem históricas tais fontes. Alguns anos depois, outro professor americano teve acesso aos documentos, enquanto a outros igualmente americanos, mas sem apresentação especial, eram negados documentos da Cisplatina e da Guerra do Paraguai.

32. O decreto é muito mal redigido, define mal a matéria, desconhece o aspecto técnico, e classifica por adjetivos qualificativos.

**Abstract**

The author, in his direct and vibrating style, defends the access release to Brazilian public archives, similarly as it occurs in the United States, where this question was long ago settled, according to the democratic ideals of their Constitution.

**Résumé**

L'auteur, dans son style fort e direct, défend la libéralization d' accès aux archives publiques brésiliens, à la manière des États-Unis, où cette question a été, il y a beaucoup de temps, réglé d'accord les idéales démocratiques de leur Constitution.